

Processo : 0802517-08.2026.8.19.0008 (2026.700.559742-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Abatimento proporcional do preço / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : GABRIEL MARCELO CORREA NEVES
ADVOGADO : CRISTIANO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO PIRES E SÁ
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR
RECORRIDO : ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM
Relator : KEYLA BLANK DE CNOP
Sessão : 08/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença para: 1- declarar a inexistência do débito vinculada à matrícula nº 403153383-6, relacionada ao CPF do autor que ensejou a negativação objeto da lide, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo em fase de execução em caso de descumprimento; 2- condenar a ré Águas do Rio, no prazo de cinco dias, contados da publicação desta decisão, a promover a baixa do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito; e 5- julgar PROCEDENTE o pedido de compensação por dano moral, em face da ré Águas do Rio, na quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais), acrescida de juros a partir da citação e correção a partir da presente data. Eis as razões do decisum: A r. sentença merece reforma. Com efeito, a própria ré Águas do Rio, no ID 271769335, apresentou certidão negativa de débitos, na qual consta a inexistência de pendências vinculadas à matrícula nº 403153383-6, relacionada ao CPF do autor. Ademais, conforme documento de ID 267699879, a consulta realizada junto ao Serasa Experian demonstra a existência de apenas uma anotação restritiva em nome do demandante, justamente aquela ora discutida nos autos. Dessa forma, diante da ausência de débito exigível e da inexistência de outras restrições em nome do autor, resta caracterizada a irregularidade da negativação, impondo-se a sua exclusão. Por conseguinte, devem ser acolhidos os pedidos de declaração de inexistência de débito, devendo a ré realizar a exclusão imediata do presente indébito no nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, promovendo as comunicações necessárias aos órgãos competentes para a retirada da indevida negativação. A responsabilidade, contudo, deve recair exclusivamente sobre a Águas do Rio, uma vez que foi esta a responsável pela negativação impugnada. Quanto à CEDAE, os pedidos devem ser julgados improcedentes, não havendo elementos que demonstrem sua participação na inscrição restritiva. Ressalte-se que a legitimidade passiva deve ser aferida à luz da teoria da asserção, razão pela qual não há que se falar em extinção do feito por ilegitimidade passiva, mas, sim, em improcedência dos pedidos formulados em seu desfavor. No mais, quanto os danos morais, considerando que a resposta do ofício nº 700391, pelo SerasaJud, ao indexador 267699879, verifica-se que a autora não apresenta em seu histórico outras negativações, diante da caracterização da ofensa a bem da personalidade da parte autora, atendendo ao caráter punitivo, pedagógico e compensatório, sendo a indenização fixada de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o injusto enriquecimento. O fundamento jurídico da condenação por dano moral está no artigo 5º, inciso X da Constituição da República de 1988, exigindo a violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Nenhum destes altos valores protegidos pela Constituição foi lesado no caso concreto. Por outro lado, quanto ao pedido de reconhecimento da inexistência da matrícula e do vínculo contratual entre o autor e a Águas do Rio, a sentença deve ser mantida. Em sede de ACIJ, o próprio autor declarou que recebe o abastecimento proveniente da rua, embora não seja o responsável pelo pagamento do serviço. O fato de seu pai ser o responsável financeiro na residência não afasta, por si só, a possibilidade de o autor, maior e capaz, figurar como usuário do serviço, sobretudo por residir no imóvel. Assim, ausente prova suficiente para reconhecer a inexistência do vínculo e



autor e a concessionária, deve ser mantida a improcedência desse pedido, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). O débito deverá ser atualizado pela SELIC, deduzido o índice oficial de atualização monetária referido pelo parágrafo único do art. 389, do Código Civil de 2002 (IPCA ou substituto), ante a alteração conferida ao art. 406, do Código Civil de 2002 pela Lei 14.905/2024, em atenção ao que foi decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.795.982. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput da Lei 9099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: KEYLA BLANK DE CNOP, PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

KEYLA BLANK DE CNOP

Relator

